

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ENDRIO ANDERLE

CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS: a proporcionalidade das penas sob
a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais

**Taió
2021**

ENDRIO ANDERLE

CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS: a proporcionalidade das penas sob
a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Dra. Cheila da Silva

Taió
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS:** a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ENDRIO ANDERLE, foi considerada:

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. M.e. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 20/05/2021

Endrio Anderle
Acadêmico(a)

Haverá um dia em que o homem verá o assassinato de um animal, como assim vê o de um homem. (Buda)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre abençoar e iluminar meu caminho.

A minha família, por todo incentivo e apoio proporcionado durante minha trajetória de vida.

A minha orientadora, Cheila da Silva, por cada ensinamento, auxílio e orientação prestados para a construção deste trabalho.

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objetivo a realização de um estudo acerca de crimes de maus-tratos a animais e a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais. Tais crimes expõem os animais a situações que atentam contra o seu bem estar e colocam em risco sua própria vida. A pesquisa tem início com análise referente a não inclusão dos animais como sujeitos de direitos, seguido de conceitos sobre maus-tratos e animais domésticos. Ademais, aborda-se a evolução das normativas de proteção ao catálogo mínimo de direitos dos animais e dá ênfase a aplicação destas com o intuito de desencorajar tais práticas de maus-tratos e crueldade aos seres vivos, a fauna e a flora. Ao maltratar um animal indefeso, muito se diz a respeito da própria conduta, sendo imprescindível a punição do agente violador. Tais condutas violadoras se evidenciam mediante uma série atos, tais como: ações que causem dor ou sofrimento desnecessário aos animais, negligência, abandono, uso indevido, excessivo, demasiado que provoque dano de ordem física ou psicológica, incluindo atos de abuso sexual. Outro ponto a ser analisado é o quanto o Estado e a sociedade possuem um importante papel na proteção dos animais, uma vez que estes não são capazes de reivindicarem os próprios direitos. Para o presente trabalho foi utilizado o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais abordar-se-á a parte principal do tema, mostrando a comprovação total, parcial ou não comprovação da hipótese básica apresentada na introdução do trabalho de curso.

Palavras-chave: Proporcionalidade das penas. Maus-tratos. Crueldade.

ABSTRACT

This Conclusion Paper aims to carry out a study on crimes of mistreatment of animals and the proportionality of penalties under the analysis of art. 32 of the environmental crimes law. Such crimes expose animals to situations that threaten their well-being and endanger their own lives. The research begins with an analysis regarding the non-inclusion of animals as subjects of rights, followed by concepts about mistreatment and domestic animals. In addition, it addresses the evolution of the rules for the protection of the minimum catalog of animal rights and emphasizes their application in order to discourage such practices of mistreatment and cruelty to living beings, fauna and flora. For when mistreating a defenseless animal, much is said about the conduct itself, and the punishment of the violating agent is essential. Such violating conduct is evidenced by a series of acts, such as: actions that cause unnecessary pain or suffering to animals, neglect, abandonment, misuse, excessive, too much that causes physical or psychological damage, including acts of sexual abuse. Another point to be analyzed is the extent to which the State and society have an important role in the protection of animals, since they are not able to claim their own rights. For the present work, the inductive approach method, the monographic procedure method and the bibliographic research technique were used. In the final considerations, the main part of the theme will be approached, showing the total, partial or no proof of the basic hypothesis presented in the introduction of the course work.

Key words: Proportionality of penalties. Mistreatment. Cruelty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCZs - Centros Municipais de Controle de Zoonoses

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária

CRFB/1988 -Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LCA – Lei de Crimes Ambientais

RSPCA - Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals

SPCA - Society for the Prevention of Cruelty to Animals

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	14
2.1 LEGISLAÇÃO, CONCEITO DE MAUS TRATOS E DEFINIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	14
2.1.1 A Não Inclusão Dos Animais Como Sujeitos De Direitos.....	15
2.1.2 Conceito De Maus Tratos	20
2.1.3 Definição De Animais Domésticos.....	22
3 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CRIMES DE MAUS TRATOS	24
3.1 REFLEXÕES A RESPEITO DE PROTEÇÃO E RESPEITO AOS ANIMAIS.....	24
4 O DEVER DO PODER PÚBLICO PERANTE OS CRIMES DE MAUS TRATOS A ANIMAIS	35
4.1 A PROTEÇÃO DO ANIMAL COMO TAREFA DO ESTADO	35
4.1.1 A Responsabilidade Civil Do Estado Por Omissão No Dever De Proteção.	35
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é realizar análise acerca do tema Crime de Maus Tratos a Animais: a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se existe (des)proporcionalidade nas sanções aplicadas aos crimes contra a fauna de acordo com a Lei 9605/98 se comparado as sanções aplicadas pelo Código Penal.

Os objetivos específicos são: a) Identificar o conceito de maus tratos a animais, bem como, a definição de animais domésticos; b) Refletir de que forma a nova Lei de proteção aos animais pode contribuir para a redução de crime de maus tratos; c) Analisar o dever do poder público perante os crimes de maus tratos a animais e como a desproporcionalidade na aplicação da pena diante crimes contra a fauna pode impactar a sociedade.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Existe (des)proporcionalidade nas sanções aplicadas nos crimes contra a fauna de acordo com a Lei 9605/98 se comparado as sanções aplicadas pelo Código Penal?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que exista desproporcionalidade nas sanções aplicadas nos crimes contra a fauna de acordo com a Lei 9605/98 se comparado as sanções aplicadas pelo Código Penal, no entanto, não deveria ser diminuída a sanção nos crimes contra a fauna e sim uma revisão no que tange ao Código Penal.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema deu-se pelo motivo de que cometer crime de maus tratos a animais, não deve ser uma atitude aceitável, pois os animais são seres sencientes e tirar uma vida, além de ser considerado como conduta ilícita, também é capaz de trazer graves consequências não apenas aos animais e ao violador do direito, como para toda a sociedade.

Principia-se, no Capítulo 1, identificar o conceito de crime de maus tratos a animais e definir o que são animais domésticos. Ao analisar a convivência entre homens e animais, percebe-se que esta data milhares de anos e é marcada por um contexto abusivo. Se observados os relatos cronológicos, demasiadas são as evidências que refletem a percepção de superioridade expressa por homens em relação aos animais. Para Aristóteles, a razão vinha a ser o elemento capaz de distinguir homens de animais. Para Descartes, os animais não humanos estão unicamente designados a servir ao homem.

No século XX, apesar de se reconhecer as diferenças entre humanos e animais, surgem movimentos em defesa de seus direitos, fundamentados na sciência, isto é, que animais são capazes de sentir dor uma vez que o sistema nervoso de todos os vertebrados é bastante semelhante. Essa teoria foi conceituada por Jeremy Bentham, que mais tarde serviu como base para a criação do preconceito especista, de Peter Singer. Assim, essa nova percepção abre caminho para mudanças referente ao arquétipo instituído por Descartes.

Em 1978, aconteceu a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, afirmando que todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Tal declaração serve como uma espécie de base normativa e abre caminho para que novas leis surjam. Desta maneira, foi elaborada a legislação brasileira com a intenção de prevenir tais crimes maus-tratos contra seres vivos, contra a fauna e flora.

O Capítulo 2 trata da evolução das leis de proteção aos animais e sua contribuição para a redução dos crimes de maus tratos. Considerando que o reconhecimento da sciência no Brasil teve início com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece dignidade e um catálogo mínimo de direitos aos animais não humanos. Não obstante, o art. 225 da CRFB/1988 prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Contudo, nota-se que a promulgação da normativa mencionada não é o suficiente, uma vez que, após dez anos, em 1998, se faz necessário a publicação da Lei de Crimes Ambientais (LCA), a qual estabelece punições para as práticas de maus-tratos a animais. A alteração da referida lei reflete ainda um assunto bastante polêmico, que diz respeito

a proporcionalidade da penalidade dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 3 dedica-se ao dever do poder público perante os crimes de maus tratos a animais, com ênfase na responsabilidade civil do estado por omissão no dever de proteção, uma vez que compete ao Estado e a sociedade proteger os animais não humanos, considerando que o seu bem estar está estritamente ligado com importantes aspectos relacionados à qualidade de vida.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o tema Crime de Maus Tratos a Animais: a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais.

2 MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

2.1 LEGISLAÇÃO, CONCEITO DE MAUS TRATOS E DEFINIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.

De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. O destaque vai para o crescimento de casas que escolhem o gato como animal de estimação. No acumulado, esse foi o animal que mais cresceu, com alta de 8,1% desde 2013. Esses novos números confirmam a tendência que identificada pelo Instituto: cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. No entanto, com o maior número de pessoas morando sozinhas, e em espaços menores, é patente o crescimento por animais cujo cuidado no dia a dia seja mais simples, ou que pelo menos exijam menos espaço. Por isso esse crescimento dos felinos, principalmente em cidades maiores.¹

As pesquisas apontam que no Brasil, os animais mais comuns nas casas brasileiras são os cães, todavia, há uma vertente de crescimento de felinos, onde é possível que daqui há alguns anos os gatos sejam a maioria.

No Brasil, os psicólogos sublinham, por exemplo, a importância emocional da convivência com animais. E isso não apenas no campo terapêutico, como por exemplo, com os que sofrem de algum tipo de autismo, mas com todos.²

Apesar de milhares de anos da relação entre humanos e cães, ainda não somos capazes de oferecer a eles uma vida que contemple todas as suas necessidades. Muitas vezes, olhamos para eles como mini humanos peludos.

¹INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet:** 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 02 maio 2021.

² ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 02 maio 2021.

Esquecemos das suas necessidades básicas, como caçar, brincar com outros cães ou mesmo permanecer sozinhos. Queremos que eles se adaptem ao nosso estilo de vida, mas não nos adaptamos aos deles.³

A relação entre animais e humanos pode trazer inúmeros benefícios e discutir o tema traz à tona questões bastante complexas, considerando que os animais não humanos também são sujeitos de direitos, sendo essencial respeitar a individualidade do mesmo, assegurando-lhes seu bem estar, compreendendo que são seres sencientes e necessitam de proteção. Por isso pensar em atender não apenas as necessidades do ser humano, mas também dos animais, oferecendo á eles o mínimo de dignidade e qualidade de vida, são formas de cuidado e proteção.

2.1.1 A não Inclusão dos Animais como Sujeitos de Direitos

O cenário histórico de dominação dos animais pelo próprio homem e sua exploração, sob as mais variadas formas, são frutos de diferentes premissas histórico-culturais que, ao longo dos séculos, suplantaram uma robusta tradição de reflexão ética e filosófica direcionada a justificação do especismo.⁴

Sobre o especismo, destaca Argolo [...] consiste em considerar que os fatores biológicos da espécie humana têm um valor moral maior do que das outras, razão pela qual a vida e os interesses do individuo pertencentes a ela teriam maior valor do que a vida e os interesses dos outros seres. O especismo reproduz um pensamento construído por uma ideologia, antropocêntrica, que se fundamenta na ideia de que o ser humano é superior, elegendo as características do uso da razão e da espiritualidade como critérios de exclusão dos animais não humanos da esfera moral.⁵

Aqueles a quem chamo "especistas" atribuem maior peso aos interesses dos membros da sua própria espécie quando há um conflito entre esses interesses e os das outras espécies. Os especistas humanos não aceitam que a dor sentida por

³ASSIS, Luiza Cervenka de. **Últimas descobertas sobre a relação entre humanos e animais**. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/comportamento-animais/ultimas-descobertas-sobre-a-relacao-entre-humanos-e-animais/>. Acesso em: 02 maio 2021.

⁴ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 3.

⁵ARGOLO, Tainá Cima *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 30.

porcos ou ratos seja tão má como a dor sentida por seres humanos.⁶

Argolo, afirma que vários são os fatores que determinam e dão a um ser vivo o *status* de sujeito de uma vida, tais como: o senso comum, a linguagem, o comportamento, corpos, sistemas e origens comuns. O referido autor ainda esclarece que ao se querer atribuir aos animais não humanos a qualidade de sujeito de direitos, não se pretende que eles tenham todos os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico, apenas defender sua titularidade de direitos fundamentais básicos.⁷

Desde os antigos filósofos gregos, a ideia de hierarquia e inferioridade dos animais já era latente e a pretensa superioridade humana justificava as práticas de dominação então existentes, excluindo os animais de qualquer consideração moral. Sócrates foi o pioneiro a propalar que tudo na natureza tem um propósito e que o propósito dos animais é servir ao homem. Aristóteles, como discípulo de Platão, defendia uma hierarquia natural entre os seres e estabelecia a razão como o elemento fundamental para a separação entre homens e animais. A natureza política do homem, como derivação da titularidade da “alma racional”, seria o ponto chave para a legitimação do domínio sobre aqueles que considerava inferiores, que existiriam apenas para servir aos que estavam acima na hierarquia social.⁸

O mundo jurídico ocidental filia-se ao modelo contratualista, com origem na teoria clássica apresentada pelo filósofo René Descartes na vertente embrionária que “apenas o animal humano pode figurar como sujeito de direito”. Esta concepção “colocou o animal humano em [...] posição hierarquicamente superior a de todos os demais animais, instituindo o chamado modelo racionalista adotado pela tradição ocidental”. E, continua: “Esse modelo, ao exaltar a razão, exclui os animais não humanos da comunidade moral. Para Descartes, os animais teriam como única finalidade servir ao homem.”⁹

No século XX surgiram movimentos em defesa dos direitos dos animais, e Jeremy Bentham, embora reconheça as diferenças entre os humanos e animais não humanos, destaca que ambos são seres sencientes. Em outras palavras, reconhece

⁶ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Gradativa. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2000, p. 44.

⁷ARGOLO, Tainá Cima *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 30.

⁸LOUREÇO, Daniel Braga *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 3.

⁹ FAUTH, Juliana de Andrade *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 146-147.

que ambos podem sofrer, e que essa capacidade deve ser considerada como o fundamento básico para que um ser, racional ou não, possa fazer parte da comunidade moral.¹⁰

A teoria de Bentham foi, portanto, o ponto de partida mais importante para a tomada de consciência com relação a consideração moral dos animais não humanos e o questionamento do pensamento acerca do status desses animais, ao estabelecer uma obrigação direta e imediata aos humanos de não causar sofrimento desnecessário aos animais.¹¹ Nessa linha, os conceitos de Bentham foram seguidos por Peter Singer, lançando a ideia do preconceito especista.¹²

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração. É por isso que o limite da senciência (para usar o termo como uma abreviatura conveniente, ainda que não estritamente precisa, da capacidade de sofrer ou de sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Marcar esta fronteira com alguma característica como a inteligência ou a racionalidade seria marcá-la de modo arbitrário.¹³

Essa nova visão iniciou a preparação para o caminho de uma mudança do paradigma racional instituído por Descartes. Embora, hoje, seja praticamente pacífico o posicionamento de que os animais são dignos de proteção, encontram-se ainda relegados a mera condição de bem material, intrinsecamente associado à propriedade.¹⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil, mesmo não tendo sido a primeira

¹⁰ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 148.

¹¹ FAUTH, Juliana de Andrade *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 148.

¹² MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 148.

¹³ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Gradativa. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2000, p. 44.

¹⁴ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 148.

norma de proteção aos animais não-humanos, foi a primeira Carta a enfrentar o tema.¹⁵

A vista disso, é que se encontra o reconhecimento da senciência, da dignidade e da necessidade de um catálogo mínimo de direitos fundamentais.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos não são sujeitos de direito, e sim objeto do direito. Entretanto, por estarem vivos, o seu regime jurídico é especial, sendo defeso qualquer ato cruel contra os animais irracionais, dentre outras especificidades. Nesse sentido, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32, da Lei 9.605/1998.¹⁶

Observado o texto constitucional com maior profundidade, depreende-se deste a proteção da fauna, vedadas as práticas que provoquem sua extinção, bem como submetam esses mesmos animais a crueldade infligida pelo ser humano. A redação do artigo 225 da CRFB/1988 visa à proteção do homem e o seu bem-estar, não somente para as atuais, mas também para as gerações vindouras, dentro de uma relação com esse ambiente natural e artificial para que possam coexistir com harmonia e sustentabilidade.¹⁷

Em complementação, a Resolução nº 1.236 do CFMV, de outubro de 2018, ao reconhecer que o bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo, instituiu norma reguladora com um conjunto de indicadores para a constatação de crueldade, abuso ou maus tratos a animais vertebrados. É importante destacar que há uma grande complexidade na definição de padrões de bem-estar animal pela comunidade científica, de forma que hoje ainda não há um método unitário para medir o nível de bem-estar animal.¹⁸

O art. 493.º -A/3 do Código Civil de Portugal agora expressamente admite o dano moral ao proprietário em caso de lesão grave ou morte do animal de

¹⁵MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETERLLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017, p. 72-73.

¹⁶AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. – 5.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 32.

¹⁷ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal**: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 177.

¹⁸ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 174.

companhia, decorrente do desgosto ou sofrimento moral que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.¹⁹

Embora inexistente disposição equivalente no direito privado brasileiro, a jurisprudência nacional também tem admitido esta espécie de dano moral, como reconhecimento das relações de afeto cada vez mais intensas com os animais de estimação. Além desta espécie de dano moral, como reflexo de um dano animal, a jurisprudência brasileira tem reconhecido o dano moral coletivo como decorrência de um ato de violência injustificada contra um ou vários animais.²⁰

Importe destacar que, segundo assevera Antunes, o Código Civil, Lei 10,406/02, dispõe na redação do artigo 82, que os animais constituem bens móveis, *in verbis*, “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por falta alheia, sem alteração da substancia ou da destinação econômico-social”.²¹

Para o aludido doutrinador, o ordenamento jurídico brasileiro causa dúvidas interpretações sobre a classificação dos animais como sujeitos e objeto de direito. Uma vez que aceita uma tutela penal do bem móvel, mesmo contra o proprietário, diante da aceitável sanção por maus-tratos, aplicável a qualquer um.²²

Ante ao exposto pode ser observado o quanto tem sido moroso o avanço no processo de dignidade animal, considerando que no Brasil o reconhecimento do direito animal surge com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do estabelecido em seu art. 225, onde se observa o reconhecimento da dignidade à vida animal, trazendo a vedação de que animais sejam vítimas de crueldade. Não suficiente, se fez necessário à promulgação da Lei Federal n.º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, em 1998, estabelecendo punições para aquele que praticar qualquer tipo de maus-tratos contra animais.

¹⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 190 e 191.

²⁰ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 191.

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 185.

²² MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 185.

2.1.2 Conceito de Maus Tratos

A natureza de ser sensível é uma particularidade dos animais em relação ao ambiente que conforma a sua tutela em diversos aspectos. Como se sabe, a proteção do ambiente constitui interesse difuso e contemplado sob forma de proteção por instrumentos de natureza igualmente coletiva. A proteção do animal com fundamento na sciência, por sua vez, implica no reconhecimento do valor inerente de cada animal, com fundamento no paradigma ético, e atrai uma tutela de natureza essencialmente individual, voltada a proteção de seus interesses fundamentais, notadamente a vida, a liberdade e a integridade física e emocional.²³

Em 29 de outubro de 2018, foi publicada a resolução nº1.236, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados. A norma define em seu Art. 2º crueldade, abuso e maus tratos, como:

- II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

O sentido linguístico da palavra crueldade remete a um senso de perversão/impiedade/maldade. O próprio Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, emprega uma conotação flexível ao conceito de crueldade, com preponderância da análise do dano sobre a subjetividade do ato, o que acaba por tornar tal distinção secundária. Para efeito de delimitação do dano, importa primeiramente investigar se bem-estar e ausência de sofrimento são conceitos equivalentes.²⁴

Os animais estão sujeitos a diversas formas de maus-tratos, traumas, atropelamentos, fome, sede, prisões, expostos a condições ambientais desfavoráveis, doenças diversas, abandono quando adoecem ou quando já não têm

²³ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 74.

²⁴ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 172.

mais a função desejada, entre outras situações humilhantes e, portanto, precisam de proteção assegurada pela legislação. Além disso, a falta de conhecimento sobre os cuidados com os animais domésticos os torna susceptíveis a diversas doenças, entre essas, as zoonoses, pondo em risco sua própria vida e a dos humanos, razão da necessidade de legislação protetiva. Os maus-tratos aos animais domésticos é uma preocupação do mundo moderno, que tem na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente), os pilares fundamentais da sociedade.²⁵

Acerca do conceito de maus-tratos, Capez ensina que consiste em bater, espancar, ou ainda manter o animal em lugar sujo, inadequado, sem comida e água. Cita ainda que o elemento subjetivo é o dolo, pois consiste na vontade livre e consciente do indivíduo praticar os atos de maus-tratos.²⁶

Maus-tratos é o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esses são praticados pelas pessoas por motivos que envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial. Na maioria das vezes os maus-tratos contra animais não são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade devido ao seu alto índice de ocorrência. Existem pessoas que maltratam animais pelo simples prazer, todavia vários são os motivos, que vão desde a sensação de poder até sérios problemas psicológicos. Independentemente do motivo, esses atos devem ser denunciados às autoridades competentes. Os animais não podem responder por crises e problemas humanos.²⁷

Os mecanismos de direito público até agora instituídos, [...] já se mostraram inoperantes para a garantia dos interesses vitais dos animais e é mister que se empregue uma consideração mais ampla aos interesses destes, através do reconhecimento de um novo tipo de dano: a interferência intencional sobre um interesse fundamental de um animal.²⁸

A relação que os seres humanos têm com os animais domésticos é na maioria das vezes de afetividade, porém, a relação que os animais têm com os

²⁵ LIMA, Jhessica A. Alves. **Um estudo acerca a legislação sobre maus tratos contra animais**. Mossoró, RN, 2015, p.19.

²⁶ CAPEZ, F. *apud* LIMA, Jhessica A. Alves. **Um estudo acerca a legislação sobre maus tratos contra animais**. Mossoró, RN, 2015, p.19-20.

²⁷ DELABARY, B. F. *apud* LIMA, Jhessica A. Alves. **Um estudo acerca a legislação sobre maus tratos contra animais**. Mossoró, RN, 2015, p.20.

²⁸ FAVRE, David S. *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 110.

seres humanos é de dependência. Trata-se de depender do seu tutor para poder se alimentar, beber água, outros dependem ainda para fazer suas próprias necessidades fisiológicas, como é o caso dos cães que precisam sair para passear. Vale questionar, quantas vezes por dia esse animal que está preso dentro de casa é levado para passear? Uma? Duas? Pensando nisso, quantas vezes por dia o ser humano usa o banheiro? Cabe ao próprio tutor ter empatia, se colocar no lugar do seu animal, analisar se isso é uma situação viável e benéfica para ele.

A construção de um efetivo sistema de responsabilidade civil pela violação dos interesses fundamentais dos seres vivos dotados de sensibilidade vai depender, contudo, da efetiva alteração do Código Civil no Brasil – o que já foi feito em Portugal –, adequando-o ao preceito constitucional e às normas de direito público para efeito de se reconhecer a natureza específica do animal e dissociá-lo da clássica noção de “coisa”. Esta providência é especialmente importante para conformar a relação entre o homem e os animais e legitimar as necessárias limitações ao direito de propriedade em prol do bem-estar animal, a exemplo do que se deu, embora sob outro fundamento e com contornos distintos, no âmbito do ambiente e que ensejou a formação do instituto da função socioambiental da propriedade.²⁹

É indispensável que perante toda e qualquer conduta de maus tratos a animais, haja a responsabilização do sujeito violador, que o ordenamento jurídico brasileiro seja alterado e que se estabeleça perante a sociedade ações voltadas a proteção e bem estar dos animais domésticos, assim como, dos animais selvagens.

2.1.3 Definição de Animais Domésticos

Notavelmente, os animais domésticos estão cada vez mais presentes no dia a dia dos seres humanos, uma vez que o convívio e a proximidade pode colocá-los em uma situação de maior vulnerabilidade no tocante a maus tratos, crueldade e abuso. Os animais domésticos aqui compreendidos os que acompanham o homem em seu lazer, domicílio ou trabalho, são seres irracionais, como já visto, possuidores de sentimentos como alegria e tristeza e sensações como dor, fome e sede. Carecem

²⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 110.

de cuidados permanentes de seus donos e por isso, vulneráveis as intempéries da vida cotidiana. Representantes contumazes de animais domésticos são os cães e gatos. Na atualidade, muito mais do que no passado, esses animais fazem parte do cotidiano do domicílio que habitam, e se prestam a função de companheiros dos seres humanos que optam por conviver de forma harmoniosa com essas espécies, sendo integrados na maioria das vezes à família.³⁰

Conforme descrito anteriormente, os animais domésticos, sejam eles cães ou gatos, são seres sencientes, que fazem parte da convivência diária dos seres humanos e são capazes de sentirem dor e/ou prazer, alegria e/ou tristeza, segurança e/ou medo.

Correlatado a interação do homem com a natureza, dentro de suas várias acepções, o ser humano deve proceder de forma correta para com os seres vivos e aqui, especificamente, os animais não humanos. A falta de correção para com o trato ao meio ambiente ou vertente que dele faça parte estará o homem agindo contra si mesmo.³¹

Ao abordar o conceito de maus-tratos e a definição de animais domésticos percebe-se o quanto já se foi discutido sobre os referidos temas, contudo, ainda há um longo e árduo caminho a se percorrer afim de coibir os maus-tratos a animais. Assim, compete não tão somente ao Poder público, mas também a toda a coletividade garantirem proteção e dignidade aos animais não humanos, reprimindo condutas que os exponham a toda e qualquer forma de crueldade, abuso e maus-tratos.

A seguir tratar-se-á sobre a evolução das leis de proteção aos animais e sua contribuição para a redução dos crimes de maus tratos, trazendo considerações a respeito das três principais perspectivas ambientalistas: o antropocentrismo, o ecocentrismo e o biocentrismo; quais foram as primeiras leis de proteção aos animais; e referente as práticas de maus tratos aos animais e a legislação brasileira.

³⁰ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 180 e 181.

³¹ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 178.

3 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CRIMES DE MAUS TRATOS

3.1 REFLEXÕES A RESPEITO DE PROTEÇÃO E RESPEITO AOS ANIMAIS

3.1.1 O Antropocentrismo, o Ecocentrismo e o Biocentrismo

O Direito é tradicionalmente informado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor.³² Podem identificar-se três perspectivas ambientalistas principais no modo de conceituar a relação do ser humano com a natureza. Estas perspectivas denominam-se de antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.³³

O antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, suscetível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal).³⁴

Contudo, existem outras doutrinas éticas que pensam diferente a relação entre o homem e o ambiente, que vêm evoluindo e ganhando corpo com o agravamento da crise ambiental, que aos poucos informam a elaboração das normas jurídicas pelo mundo. Dentre outras perspectivas filosóficas, destacam-se o ecocentrismo e o biocentrismo.³⁵

O ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistêmico, o ser humano deve limitar determinadas atividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma mais notória o seu lado

³²AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 30.

³³ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza**. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

³⁴ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza**. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

³⁵AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 31.

biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza.³⁶

Já para o biocentrismo, conforme as lições de Peter Singer e de outros pensadores, sustenta-se a existência de valor nos demais seres vivos, independentemente da existência do homem, notadamente os mais complexos, a exemplo dos mamíferos, pois são seres sencientes. Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco, e não instrumental, o que gerará uma consideração aos seres vivos não integrantes da raça humana. De efeito, inspirada no biocentrismo, nasceu a defesa dos direitos dos animais (abolicionismo), movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem, sua propriedade, chegando a colocá-los como sujeito de alguns direitos, notadamente os animais sencientes e autoconscientes.³⁷

Baseando-se na crítica do antropocentrismo, o filósofo Peter Singer propôs na década de 70, uma ética para nortear as ações humanas: “[...] para a perspectiva ética senciocêntrica, o agente moral não pode ter dois pesos e duas medidas para lidar com uma mesma questão: a da dor e sofrimento de seres sencientes”. Para Peter Singer *apud* Sônia T. Felipe: “Se a dor humana merece consideração, pelo efeito devastador que tem sobre a existência de quem a sente, o mesmo merece a dor de qualquer animal. Dor é dor”.³⁸

Nesse contexto, Peter Singer defende: “[...] os direitos dos animais através da senciência. Se os animais sofrem, são dignos de consideração moral pelos seres humanos”.³⁹

O reconhecimento da senciência contribuiu para a constituição de uma referencia mínima de dignidade e respeito aos animais não humanos, na tentativa de fazer com que o homem visualize a vida que há além da própria.

³⁶ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza**. Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2020.

³⁷AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 31-32.

³⁸FELIPE, Sônia T. *apud* MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 29.

³⁹MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 29.

3.1.2 As Primeiras Leis de Proteção aos Animais

Embora o direito animal, como proposta de ramificação jurídica específica, tenha emergido nas últimas décadas e efetivamente ganhado notoriedade apenas nos últimos anos, as primeiras manifestações legislativas em favor dos animais datam de alguns séculos e se materializaram genericamente na proibição de atos de crueldade, com viés estritamente antropocêntrico, a fim de evitar a degradação humana.⁴⁰

Steven Wise menciona que a primeira lei de proteção animal no ocidente data de 1641 e origina-se da antiga colônia de povoamento da *Massachusetts Bay*, o chamado “*Body of Liberties*”, que estabelecia que nenhum homem poderia exercer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta explorada para finalidades humanas.⁴¹ Para Richard D. Ryder, contudo, a primeira legislação conhecida contra a crueldade animal nos países de língua inglesa advém da Irlanda e data de 1635, o chamado “*Act Against Cruelty to Horses-Sheep*”, que estabelecia a proibição de retirada de lã das ovelhas e a colocação e aradas nas caudas dos cavalos, referida genericamente como a “crueldade usada contra as bestas”.⁴²

Um pouco mais tarde, na Inglaterra, precisamente em 1654, foi aprovada a primeira legislação de proteção do bem-estar animal, sob o governo de Oliver Cromwell (1599-1658), que proibia esportes de sangue típicos da época, como brigas de cães, e corridas de touros.⁴³

A historiadora Kathleen Kete afirma que essa norma pioneira se baseava em duas suposições: primeiro, que comportamentos violentos para com animais eram degradantes, pois se associam com embriaguez, vadiagem e outras condutas consideradas profanas, e, segundo, que humanos têm o dever de serem gentis para com os animais, ou, ao menos, de não lhes causar sofrimento desnecessário. Não há, então, propriamente, uma proteção voltada para o animal, na sua condição de indivíduo senciente. A lei visava proteger os humanos de seus próprios demônios,

⁴⁰ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 49.

⁴¹ WISE, Ateven M. *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 49.

⁴² RYDER, Richard D. *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 49.

⁴³ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 49-50.

com o propósito primário de mudar o comportamento humano.⁴⁴

O mesmo autor acima citado entende que foi no século seguinte que surgiram as primeiras leis com significativa motivação de proteção dos animais em si mesmos. Como exemplo, cita o Ato da Metrópole de 1781, que proibiu o tratamento impróprio e práticas cruéis no trato com animais de corte. A lei tinha um objetivo de prevenção da violência contra humanos, mas já fazia emergir a ideia de que os animais mereciam proteção pelos seus próprios interesses.⁴⁵

No âmbito criminal, já em 1822, também nos domínios britânicos, a lei passou a criminalizar a crueldade animal, na forma de maus-tratos contra animais de fazenda, notadamente burros, cavalos, bois, ovelhas e outros tipos de gado, denominada Martin`s Anticruelty Act, que punia com pena pecuniária substancial acrescida de pena restritiva de liberdade de até três anos.⁴⁶

O mesmo Richard Martin, que deu nome ao ato mencionado acima, logo percebeu que os magistrados não estavam levando a legislação a sério e se aliou a um grupo de reformadores sociais para criar uma organização privada destinada a combater as práticas de crueldade contra animais. Em 1824, então, foi criada a primeira entidade privada destinada à proteção dos animais de que se tem notícia, a SPCA – Society for the Prevention of Cruelty to Animals, que posteriormente, em 1840, com o apoio da Rainha Victoria, passou a se chamar RSPCA – Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals e ainda hoje constitui uma das maiores organizações privadas em favor dos animais.⁴⁷

Seguindo no movimento pioneiro dos britânicos, em 1835, foi editado um ato de consolidação de diferentes leis relacionadas com a crueldade e o tratamento impróprio dos animais e, em 1911, o Parlamento editou o “*Protection of Animals Act*”, que trouxe a definição legal para “ato de crueldade” e estabilizou o princípio da vedação da imposição do sofrimento desnecessário aos animais, como pedra de toque de todo o sistema legal direcionado à proteção animal.⁴⁸

A Inglaterra da época vitoriana é assim considerada o berço da legislação moderna de proteção dos animais. Foi neste contexto histórico que o estatuto

⁴⁴ KETE, Kathleen *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p.50.

⁴⁵ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 50.

⁴⁶ WHITE, Steven *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 50-51.

⁴⁷ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 51.

⁴⁸ GUITHER, Harold D. *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 51.

civilista do animal, como coisa/ objeto de direitos, foi limitado pela primeira vez e tal limitação se ancorava na capacidade de sofrer dos animais, com fundamento no utilitarismo de Bentham. Inaugura-se, embora timidamente, a visão legal de proteção dos animais como um fim em si mesmo – e não somente para a proteção da moralidade humana – e, inclusive, em face de seus proprietários, o que representa o início da mudança de paradigma.⁴⁹

Acompanhando a tendência do direito inglês, observa-se o surgimento de legislações protetoras na França, como a chamada “Lei Grammont”, (em homenagem a Jacques de Grammont, criador da *Sociedade Protetora dos Animais*, em 1845), de 1850, que proibia a prática de maus-tratos; no império da Áustria, em 1855, punindo quem maltratasse animais em público; na Hungria, em 1879, com a promulgação da Lei Fundamental XI, que previa a prisão e multa daquele que maltratasse animais. Mais tardiamente, em Portugal, no ano de 1886, seria alterado o Código Penal Português para incluir os artigos 478 e 481, que previam, pela primeira vez, tipos penais voltados para atos de crueldade contra animais.⁵⁰

A nível constitucional, a Suíça foi pioneira na previsão de norma protetiva dos animais ao estabelecer, em 1893, a proibição de abater animais sem anestesia. Este precedente foi de tal importância que, desde então, mantém-se a tradição constitucional e, em 1992, a Suíça se tornou o primeiro país no mundo a estabelecer o princípio da dignidade das criaturas na Constituição, além de destinar um capítulo exclusivo à proteção dos animais, com determinação de regulação federal de diversos temas, como guarda e cuidado com os animais, experimentação científica e demais formas de exploração, importação de animais e produtos de origem animal, comércio e transporte, além do abate.⁵¹

Se, na Europa, o surgimento de estatutos protetivos aos animais verificou-se mais precoce e intensamente na Grã-Bretanha, também não se ignoram diversas iniciativas em outros continentes, embora de forma mais tardia. Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira referem que a República Libanesa foi a primeira nação asiática a promulgar uma lei de proteção aos animais, em 1925, seguindo a linha de vedação de maus-tratos e atos de crueldade. Contudo, antes disso, ainda

⁴⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 51.

⁵⁰ SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 52.

⁵¹ MICHEL, Margot e KAYASSEH, Eveline Schneider *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 52.

no século XIX, a Índia já detinha normas de proteção aos animais, por influência da colonização inglesa e de forte tradição religiosa de combate à violência contra os animais. A tendência se fortificou na era Gandhi, que era vegetariano e ferrenho defensor de uma ética de compaixão aos animais, e hoje a Índia figura dentre os poucos países no mundo a destinarem uma proteção aos animais a nível constitucional.⁵²

3.1.3 Maus Tratos aos Animais e a Legislação Brasileira

A primeira norma federal que viria a coibir a prática de crueldade contra os animais sobreveio apenas em 1924, com o Decreto 16.590132, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas e proibia corrida de touros, brigas de galo e canários, dentre outras providencias. Dez anos mais tarde, o presidente Getúlio Vargas promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais e, em 3 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-Lei 3.688, Lei das Contravenções Penais, que, em seu art. 64, inaugurou no sistema brasileiro a criminalização da crueldade contra animais.⁵³

Considerando que os animais possuem direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza, foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, proclamando que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito a existência. A partir dessa declaração, foi elaborada a legislação brasileira de proteção aos animais, visando evitar quaisquer tipos de maus-tratos aos seres vivos, fauna e flora.⁵⁴

A UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, com o objetivo de influenciar positivamente na elaboração das leis das nações, aduzindo no preâmbulo que todo animal possui direitos.⁵⁵ Tal declaração é de carácter normativo e emerge como uma referência para que novas leis surjam.

⁵² SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/>. Acesso em: 05 Nov. 2020.

⁵³ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 53.

⁵⁴ LIMA, Jhessica A. Alves. **Um estudo acerca a legislação sobre maus tratos contra animais**. Mossoró, RN, 2015, p. 25.

⁵⁵ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 32.

Esse documento reconhece os animais não humanos como titulares de direitos, por exemplo, ter a atenção e os cuidados devidos; não ser submetidos a maus-tratos e a atos cruéis; se for necessário sacrificar um animal, ele deve ter sua morte instantânea, sem dor; o animal de espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural; a privação de liberdade, mesmo que para fins educativos é contrária a esta declaração; ter o animal que o homem escolheu como companheiro direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural; não ser abandonado, considerando tal ato como cruel e degradante: a incompatibilidade com experimentação que implique sofrimento físico ou psicológico, mesmo que se tratando de experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação; não ser explorado para divertimento do homem, bem como outros direitos expressos na declaração.⁵⁶

No Brasil, constitucionalmente o direito animal emergiu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a qual estabelece em seu art. 225, §1º, VII, que compete ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil, mesmo não tendo sido a primeira norma de proteção aos animais não-humanos, foi a primeira Carta a enfrentar o tema.⁵⁷ A vista disso, é que se encontra o reconhecimento da senciência, da dignidade e da necessidade de um catálogo mínimo de direitos fundamentais.

Vale ressaltar que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos não são sujeitos de direito, e sim objeto do direito. Entretanto, por estarem vivos, o seu regime jurídico é especial, sendo defeso qualquer ato cruel contra os animais irracionais, dentre outras especificidades. Nesse sentido, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, nos termos do art. 32, da Lei 9.605/1998.⁵⁸

⁵⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. 4.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 264-265.

⁵⁷MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETERLLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017, p. 72-73.

⁵⁸AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 32.

Finalmente, em 1998 foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, que em seu artigo 32 manifesta acerca das punições para aquele que praticar qualquer tipo de maus-tratos contra animais, assim:

Artigo 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Referente à fauna, esta é composta segundo o IBAMA *apud* Amado⁵⁹:

I – Animais Silvestres: são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais. Exemplos: mico, morcego, quati, onça, tamanduá, ema, papagaio, arara, canário-da-terra, tico-tico, galo-da-campina, teiú, jiboia, jacaré, jabuti, tartarugada-amazônia, abelha sem ferrão, vespa, borboleta, aranha e outros. O acesso, uso e comércio de animais silvestres é controlado pelo IBAMA. II – Animais exóticos: são aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro. Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, ferret, lebre-europeia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, piton, esquilo-da-mongólia, tartatuga-japonesa, tartaruga-mordedora, tartaruga-tigre-d'água, cacatua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, entre outros.

III – Animais domésticos: são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaramse domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou. Exemplos: gato, cachorro, cavalo, vaca, búfalo, porco, galinha, pato, marreco, peru, avestruz, codorna-chinesa, perdiz-chucar, canário-belga, periquitoaustraliano, abelha-europeia, escargot, manon, mandarim, entre outros.

Conforme mencionado no capítulo anterior, com a publicação da resolução nº1.236, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em 29 de outubro de 2018, tornou-se mais claro definir e caracterizar atos de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais.

⁵⁹ IBAMA *apud* AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. – 5.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014, p. 414.

Em 29 de setembro de 2020, a Lei nº 14.064 foi sancionada e nesta acresceu a punição perante condutas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, quando se tratar de cães e gatos. De acordo com a alteração, a pena prevista varia de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e a proibição de guarda. A alteração se deu no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que punia a conduta com pena de três meses a um ano de reclusão, além de multa.

Nesse sentido, a alteração da LCA reflete um tema bastante polêmico, o qual se refere à proporcionalidade da penalidade no contexto de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à proporcionalidade, para cada ação ou omissão humana que caracterize um ato ilícito, haverá uma consequência, ou seja, uma sanção para disciplinar aquela conduta desvirtuada e tal sanção, por vezes, é adequada e justa para o ato descumprido. Nesse sentido, é completamente desproporcional a sanção de matar um animal silvestre, doméstico ou domesticado quando comparado com a sanção por matar um ser humano. As duas condutas traduzem em ceifar uma vida, extinguir a existência daquele ser, causar a morte, ato esse que vai de encontro com o principal direito protegido e garantido pela Constituição Federal, o qual ninguém e nem o Estado pode violar, o direito a vida.⁶⁰

Mesmo os animais não humanos não estando no mesmo nível de desenvolvimento intelectual que a raça humana, não dá o direito ao homem de explorá-los ou subjugar-los como seres inferiores, nem mesmo entender que suas necessidades são menos prementes que as nossas.⁶¹

O código penal brasileiro, em seu artigo 121, explica que para a ação de matar alguém o agente terá como sanção uma pena de reclusão de 6 a 20 anos. O bem protegido pelo artigo 121, sem dúvida é a vida e mesmo que o ceifador dela seja condenado no limite máximo da pena, o bem tutelado não irá retornar, ficando claro, portanto, que tal sanção não é proporcional ao bem jurídico que se tenta proteger, entretanto é eficiente para que haja um desencorajamento dessa conduta. Por outro lado, a conduta de matar um animal prevista no artigo 29 da lei 9.605/98, que tem como pena 6 meses a 1 ano de detenção, que também tem como bem

⁶⁰TITAN, Rafael Fernandes. **A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://rafaeltitan.jusbrasil.com.br/artigos/489559030/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 01. out. 2020.

⁶¹MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 176.

tutelado a vida, não tem sanção proporcional com o que se pretende proteger e tampouco é eficaz para que não haja um estímulo em cometer tal crime. Ao aplicar a pena do artigo 29 da lei de crimes ambientais, fica clara a desproporcionalidade, a injustiça e desarmonia que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 busca.⁶²

Sendo assim, é importante que o legislador estabeleça determinada proporcionalidade ao se tratar de sanção que diz respeito ao sujeito que viole o direito a vida, com o intuito de desencorajar referidas práticas.

A conduta de matar, mutilar, maltratar animais é cientificamente provado ser indícios de psicopatia. E tal patologia atinge tão severamente o ser humano que o mesmo pode causar um dano alto e reversível não somente contra o animal e a ele próprio, mas também contra a sociedade, pois a partir do momento que uma pessoa, dita racional, concluir que a vida de um animal é insignificante existe a possibilidade de essa mesma pessoa entender que a vida do ser humano também não tem valor.⁶³

Discutir a efetividade da legislação protetiva dos animais domésticos e domesticados dentro do ordenamento jurídico pátrio é de fundamental importância. É cada vez mais premente o debate no que tange a coibir os maus-tratos de animais não humanos.⁶⁴

Atualmente a utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena extremamente irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato.⁶⁵

Cometer crime de maus tratos a animais, tirar uma vida, não deve ser uma atitude aceitável, pois além de ser considerado como conduta ilícita, também é

⁶²TITAN, Rafael Fernandes. **A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://rafaeltitan.jusbrasil.com.br/artigos/489559030/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 01. out. 2020.

⁶³TITAN, Rafael Fernandes. **A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://rafaeltitan.jusbrasil.com.br/artigos/489559030/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 01. out. 2020.

⁶⁴MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 180.

⁶⁵ALMEIDA, E. H. de P. **Maus tratos contra animais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>. Acesso em: 25. Mar. 2021.

capaz de trazer graves consequências não apenas aos animais e ao violador do direito, como para toda a sociedade.

A seguir será abordado a temáticaa respeito do dever do poder público perante os crimes de maus tratos a animais, enfatizando a responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de proteção.

40 DEVER DO PODER PÚBLICO PERANTE OS CRIMES DE MAUS TRATOS A ANIMAIS

4.1 A PROTEÇÃO DO ANIMAL COMO TAREFA DO ESTADO

4.1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NO DEVER DE PROTEÇÃO.

No Brasil a crueldade para com os animais é proibida expressamente tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como pela Lei de Crimes Ambientais, porém observa-se que em diversos setores, como o científico, sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida pelo Poder Público como um “mal necessário”. Comportamentos cruéis são permitidos em vários diplomas brasileiros, como a Lei da Vivissecação, Lei dos Zoológicos, Códigos de Caça e de Pesca e Lei dos Rodeios, isso porque a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Por outra perspectiva, a degradação do meio ambiente pela ação do homem é, sem dúvidas, a principal causa de extinção das espécies da fauna, seja por meio do desmatamento, poluição, caça, introdução de espécies exóticas e o tráfico de animais silvestres.⁶⁶

O movimento dos direitos dos animais visa reformar o significado jurídico atual. Recriar e redefinir o sentido atribuído ao direito, já que não se pode conceber uma consciência jurídica indiferente às diversas formas de crueldade praticada contra os animais. Os defensores dos direitos dos animais adicionam ao conceito jurídico, novos valores morais, como o respeito a todas as formas de vida, que devem ser absorvidos no novo processo de significação jurídica. Conceitos como o de especismo, ofensa aos outros animais pelo fato deles não serem membros da nossa espécie, já estão presentes em ações e peças judiciais, sendo objeto de decisão por parte dos tribunais nacionais.⁶⁷

A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se

⁶⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 Abr. 2021.

⁶⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Hermenêutica Jurídica da Mudança:** Animais como Novos Sujeitos de Direito. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352065. Acesso em: 15 Abr. 2021.

em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida. Para o promotor Heron José de Santana Gordilho, o “especismo seletista” faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade.⁶⁸

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbiu ao Poder Público o dever de proteção da fauna e determinou, como componente deste dever, a expressa vedação da crueldade contra o animal, relacionando a proteção dos animais com a questão do ambiente, ao mesmo tempo em que incorporou o vetor ético consubstanciado no respeito aos seres dotados de sensibilidade. O dispositivo revela-se de extrema importância, na medida em que erige a vida e o bem-estar animal a valor fundamental da sociedade brasileira e estabelece um comando ao legislador ordinário para a criação de normas que deem concretude ao referido valor.⁶⁹

Quando a CRFB/1988 prescreveu como dever do Poder Público e da sociedade a proteção da fauna e estabeleceu, como componente deste dever, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, não só afirmou um imperativo categórico em favor dos animais como estabeleceu um dever de agir por parte do Estado. A norma é classificada comumente como programática, de forma que é possível exigir do Poder Público providências, atitudes destinadas a garantir a efetivação do preceito.⁷⁰

O mandamento constitucional estabelece, assim, um valor e um dever de proteção, dever este que se aplica tanto ao Estado quanto ao indivíduo, configurando verdadeiro “direito-dever” fundamental. As normas decorrentes devem

⁶⁸ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 Abr. 2021.

⁶⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 87.

⁷⁰ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 197.

ser adequadas e suficientes à disposição constitucional, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à consequente vedação da proteção deficiente.⁷¹

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.⁷²

Se os animais não humanos são sujeitos de uma vida, há de reconhecer aos mesmos, direitos morais e jurídicos, desta forma alcançaremos o devido respeito a todos os seres capazes de sentir dor e de sofrer.⁷³

Cabe ao homem por meio da sociedade e do poder público proteger os animais, sejam eles nativos (silvestres), domésticos, domesticados ou exóticos. Destarte, como são tutelados pela Carta Magna por ações preventivas e repressivas que cabem ao estado, também são sujeitos de direito, se estão dentro do conceito de natureza que é defendida pelo ordenamento jurídico pátrio constitucional e infraconstitucional, também os animais não humanos estão tutelados, ou seja, foram alavancados à classe de sujeitos de direito.⁷⁴

Quando o Estado-Administração se omite no dever constitucional de proteger os animais, exsurge incontestemente a responsabilidade civil, que pode decorrer de omissão no dever de fiscalização, quanto a violações praticadas por particulares, gerando a responsabilidade solidária, ou por omissão na criação e implementação de políticas públicas em favor dos animais. Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Poder Público responder por sua negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado

⁷¹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 87.

⁷² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 Abr. 2021.

⁷³ GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021, p. 242.

⁷⁴ MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal: Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais**. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017, p. 178.

que, por direito, deveria sê-lo. Quando o dano for praticado por terceiro, uma vez reparada a lesão, caberá ação de regresso contra o causador direto do dano.⁷⁵

Caracterizado, então, o abuso legal quanto a práticas nocivas aos animais ou mesmo a não observância do poder de polícia preventivo na averiguação de condutas lesivas, haverá a clara responsabilidade da Administração Pública e consequente direito a uma prestação jurisdicional.⁷⁶

Nesta linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a responsabilidade civil do Estado por omissão, decorrente da prática de maus-tratos a animais em atividade circense. Com base na teoria da falta do serviço, considerou que o IBAMA, autarquia à qual incumbe a fiscalização ambiental e que tinha o dever de agir e impedir a perpetração dos maus-tratos, demorou para agir, mesmo diante de fatos que demonstravam o tratamento cruel dispensado aos animais no circo. No âmbito da implementação de políticas públicas, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade do ente municipal quanto ao dever de abrigo e cuidado de animais em situação de rua. Em demanda coletiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o dever do Município de promover políticas públicas destinadas ao controle populacional ético de cães e gatos e fixou ao ente, dentre outras, as obrigações de fazer consistentes em recolher e acolher em local adequado, cães e gatos abandonados, prestando-lhes atendimento veterinário e disponibilizando-os para adoção, e realizar campanhas sobre a guarda responsável.⁷⁷

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Clarice Gomes Marotta pontuam sobre a existência de base constitucional, legal e técnica para a implementação de políticas públicas em prol dos animais e destacam o relevante papel do Judiciário no controle de omissões desarrazoadas, apresentando outros exemplos de iniciativas já implementadas pelos poderes públicos: programas de cães comunitários; fornecimento de atendimento veterinário gratuito a animais tutelados por população de baixa renda e disponibilização de ambulância veterinária, campanhas de vacinação pública; cadastramento de carroceiros e atendimento veterinário gratuito

⁷⁵ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 198.

⁷⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino e SOUSA, Jhonatan S. **Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito Animal> Vol. 13. Nº 3, 2017, p. 74.

⁷⁷ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 199.

para a prevenção de maus-tratos; educação ambiental como temática específica; programa de castramáveis.⁷⁸

Não há que se discutir que a legislação brasileira é escassa no que concerne à proteção do animal não humano, seja por lacuna de proteção em alguns pontos, seja por regulamentação de duvidosa qualidade para se obter uma efetiva proteção dos animais não humanos.⁷⁹

Além da responsabilidade por inércia administrativa, os entes públicos podem responder pelo dano animal na condição de causadores diretos. Exemplo muito comum no passado recente é o da prática de crueldades nos Centros Municipais de Controle de Zoonoses – CCZs. Nesse caso específico, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu injustificável o extermínio indiscriminado de cães como medida de controle sanitário e que as medidas de controle de reprodução dos animais devem ser prioritárias. Ao final, reconheceu a responsabilidade civil do município por violação do preceito constitucional anticrueldade, afastando a discricionariedade do administrador público.⁸⁰

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever, em seu artigo 225, §1º, VII, que é dever do Poder Público a proteção da fauna e a flora, sendo proibidas, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, levem à extinção espécies animais e naturais e submetam os animais à crueldade, abandona as origens antropocêntricas e volta o olhar para o aspecto biocêntrico. [...] quando as legislações infraconstitucionais, como por exemplo, a lei dos crimes ambientais (Lei 9605/98) criminaliza o ato humano contra a vida e o bem-estar animal, reconhece um valor próprio à vida animal, independente da utilidade ao ser humano.⁸¹

Em relação à aplicação do princípio da precaução, Patryck de Araújo Ayala entende que, embora a CRFB/1988 não traga expressamente, ela incentiva a sua aplicação quando proíbe a crueldade com animais. Aponta ainda que o elementocultural coloca empecilhos para a aplicação da precaução, pois lida com situação de risco não comprovado cientificamente. O STF, ao reconhecer a

⁷⁸ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves e MAROTTA, Clarice Gomes *apud* GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 200.

⁷⁹ GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021, p. 245.

⁸⁰ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 200.

⁸¹ GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021, p. 244.

crueledade nas práticas tidas como “culturais”, como, por exemplo, “farra do boi” e “rinha de galo”, reconheceu que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege não apenas o homem, mas também o animal não humano.⁸²

O Superior Tribunal de Justiça já tem se mostrado “aberto” à determinação de um estatuto jurídico aos animais, devendo, pois, ser analisado qual o alcance atribuído a essa proteção pela ordem constitucional vigente, porém, em consulta às suas jurisprudências, verifica-se que o mesmo têm tendido a situar os animais não humanos a perspectivas diferentes; sendo numa primeira como “bens”, dentro de uma visão/proteção privada, patrimonial, vinculada aos interesses e utilidades dos seres humanos; e numa segunda perspectiva situa os animais, tais como, cães, gatos, não como “coisas”, mas sim seres dotados de afetividade, vida biológica e psicológica, razão pela qual os “atos de crueldade” contra estes, devem ser banidos, impondo-se ao poder estatal o dever de impedir práticas cruéis aos animais não humanos.⁸³

A jurisprudência brasileira tem se mantido favorável às causas que defendem os animais domésticos, punindo aqueles que de alguma maneira os maltrate ou abandone. Nos julgados nacionais, os Tribunais têm recebido inúmeros processos de todo tipo de maus tratos e de variada espécies de animais domésticos.⁸⁴

Assim, como mostra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, invoca-se o art. 32 da Lei 9.605/98, do qual:

“MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32 § 2º DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SETENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese na qual o réu praticou ato de maus tratos contra cão de pequeno porte (cerca de quatro quilos), ao chutá-lo violentamente, causando-lhes lesões que culminaram no seu óbito. Prova acusatória que bem evidenciou a materialidade e autoria do delito, em especial a partir dos dizeres da informante e das testemunhas presenciais do fato. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois importaria em violação ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, eventual dificuldade financeira da recorrente deverá ser aventada ao juízo da execução. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS Recurso Crime RC 71008423253 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella

⁸² AYALA, Patryck de Araújo *apud* GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021, p. 244.

⁸³ GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021, p. 245.

⁸⁴ PUTÊNCIO, Suzana Rezende. **Maus-Tratos Aos Animais Domésticos: Uma Análise Jurisprudencial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/>. Acesso em: 17 Maio 2021.

Piccinin, Data de Julgamento: 27/05/2019, Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: 01/07/2019).” Insta mencionar que por ter pena baixa, o crime não recebe como regra a privação de liberdade. São impostas penas alternativas, como por exemplo: multa, prestação de serviços à comunidade, dentre outras.⁸⁵

Uma vez transposta a disciplina para o ordenamento interno, criam-se para as instâncias administrativas obrigações de fiscalização e implementação do instrumento legislativo. O descumprimento desses deveres pode ensejar a responsabilidade civil do Estado-Administração por inatividade, consagrada pela doutrina de modo amplo na modalidade subjetiva por violação do “dever de zelo” ou “dever de fiscalização” ou “dever de vigilância”. [...] configurada a negligência da Administração na realização da tarefa de fiscalização das atividades reguladas e, desde que desta advenha o dano animal, decorrente da violação das regras de proteção do bem-estar dos animais por parte dos produtores/exploradores, exsurge incontestemente a sua responsabilidade civil por omissão.⁸⁶

Os animais, embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Assim como os juridicamente incapazes (recém-nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, etc), seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade, ou seja, a espécie a qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplos, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento. Sendo assim, como os animais não-humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los.⁸⁷

Há um longo caminho a ser percorrido frente ao objetivo de proteção aos direitos dos animais. Existe muito a se fazer, reconhecer e conscientizar-se a fim de cumprir com os princípios mínimos a respeito de bem-estar e dignidade atribuídos a todos os seres vivos conforme elencado no Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislações pertinentes.

⁸⁵PUTÊNCIO, Suzana Rezende. **Maus-Tratos Aos Animais Domésticos: Uma Análise Jurisprudencial.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/>. Acesso em: 17 Maio 2021.

⁸⁶ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 201-202.

⁸⁷ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 Abr. 2021.

A seguir tratar-se-á a respeito das considerações finais do presente trabalho de curso o qual buscou discutir o tema “crime de maus tratos a animais: a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal realizar uma abordagem inicial acerca do tema “crime de maus tratos a animais: a proporcionalidade das penas sob a análise do art. 32 da lei de crimes ambientais”.

A pesquisa buscou analisar a evolução histórica das leis de proteção aos animais, desde as primeiras manifestações legislativas até as mais atuais, com base em ideologias recentes nacionais e de outros países.

Ante a realização de análise documental, foi possível observar que o convívio entre homens e animais está cada vez mais presente no âmbito familiar e que essa proximidade, pode submeter os animais domésticos as mais diversas formas de maus tratos e crueldade.

Portanto, os maus-tratos podem ser caracterizados por ação capaz de submeter alguém a tratamento cruel, atividade exaustiva, privação de alimentos e cuidados. Muitos animais não humanos estão sujeitos as mais diversas formas de agressões, quando deveriam ser cuidados por seus tutores. Estes, algumas vezes, praticam tais ações sem perceberem que determinado ato é prejudicial ao animal. Vale destacar, que os animais domésticos também não podem ser vistos como mini humanos peludos, pois apresentam necessidades distintas. A condição de tutor deve remeter a oferta de cuidados mínimos para que os animais possam ter suas necessidades básicas contempladas.

Há de se reconhecer, que historicamente muitas vertentes filosóficas atreladas ao antropocentrismo apontavam que os animais tinham como único propósito servir as necessidades dos seres humanos, excluindo os animais não humanos da esfera moral. Posteriormente, começam a emergir outras correntes filosóficas capazes de pensar esta relação de outra forma, contribuindo com a elaboração de normativas pelo mundo.

Destacam-se o egocentrismo, que visa assegurar o equilíbrio ecossistêmico, e o biocentrismo, amparado na ideia de que os demais animais também possuem valor, além do homem, uma vez que na condição de seres vertebrados, são considerados sencientes.

Conseqüentemente, com fortes influências no biocentrismo, surgiu a defesa dos direitos dos animais, com a intenção de garantir os mínimos direitos aos seres sencientes. Dessa forma, Peter Singer pontua que o agente moral não pode dispor

de dois pesos e duas medidas para uma mesma situação: a dor e o sofrimento dos sencientes.

O reconhecimento da senciência contribuiu para a constituição de uma referencia mínima de dignidade e respeito aos animais não humanos, na tentativa de fazer com que o homem seja capaz de visualizar a vida que há além da própria.

Observadas as primeiras legislações de bem-estar animal, há duas suposições: a primeira, que condutas voltadas a agressão dos animais estavam relacionadas com condutas profanas, vadiagem. A segunda, que os humanos teriam o dever de serem gentis com os animais, ou então, de não lhes causarem dor. Entretanto, a normativa não visava proteger os animais, mas sim, os seres humanos da própria escuridão.

Com o início das primeiras leis significantes voltadas aos direitos dos animais, inclusive em 1822, nos domínios britânicos, emerge legislação no âmbito criminal que criminaliza a crueldade animal, todavia, é perceptível que magistrados não atribuíam verdadeira relevância a causa. Assim, surgiu a primeira entidade privada destinada à proteção dos animais de que se tem registro. A nível constitucional, a Suíça torna-se pioneira ao estabelecer norma protetiva aos animais.

Tendo em vista que os direitos dos animais eram vistos com desprezos por muitas nações no que diz respeito a sua condição de seres sencientes, sendo seus direitos constantemente violados, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual serviu como incentivo para o surgimento de novas leis devido seu caráter normativo.

No Brasil, constitucionalmente o direito animal emergiu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e a partir disso, o reconhecimento da senciência, da dignidade e da necessidade de um catálogo mínimo de direitos fundamentais.

Após uma década, se faz essencial a publicação da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), a qual dispõe em seu art. 32 punições ao sujeito que praticar qualquer tipo de maus-tratos a animais. Ao ser sancionada a Lei nº 14.064, a qual altera o artigo da LCA mencionado, acrescentando punição perante condutas de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, quando se tratar de cães e gatos. De acordo com a alteração, a pena prevista varia de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e a proibição de guarda.

A vista disso, a referida alteração traz a tona um assunto bastante complexo, que diz respeito à proporcionalidade da aplicação de penas. Compreende-se que para cada atitude humana que caracterize um ato ilícito, haverá uma consequência, onde o ceifar de uma vida, causar uma morte, interfere no que assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, levando em conta que nem o Estado e nem ninguém pode violar o direito à vida.

Obviamente, mesmo que haja pena para o ceifar de uma vida, seja ela humana ou animal – o que é desproporcional –, o bem tutelado não irá retornar, contudo, o objetivo da sanção é desencorajar esse tipo de conduto.

Cometer crimes de maus-tratos a animais traz consequências não apenas a estes e ao sujeito violador, mas para toda a sociedade, é preciso uma efetiva mudança no ordenamento jurídico brasileiro.

Proteger os animais não diz respeito somente a não extinção das espécies, até porque animais domésticos não correm risco de extinção, porém, integram o meio ambiente e são essenciais à qualidade de vida.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) descreve como dever do Poder Público e da sociedade proteger a fauna e estabelece a vedação de crueldade, a normativa faz menção de respeito aos seres sencientes. Isso significa, que todos os animais, sem distinção, merecem respeito e dignidade.

Caso o Estado se eximir de sua responsabilidade, no que constitucionalmente compete proteger os animais, reconhece-se responsabilidade-civil do Estado, seja por omissão, negligência.

É imperioso observar que atualmente as penas e multas aplicadas são irrelevantes e incapazes de desencorajar crimes de maus-tratos a animais. Que a sociedade precisa se conscientizar e vestir de respeito as demais formas de vida existentes, sendo crucial ainda a implementação de políticas públicas capazes de ofertar programas e serviço que visem a proteção e bem-estar dos animais.

Por fim, o presente trabalho teve a intenção de identificar e conceituar práticas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais, a fim de refletir o quão fundamental é o reconhecimento da senciência. Com respaldona Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e demais normativas brasileiras, buscou demonstrar o dever incumbido a sociedade e ao Poder Público,

no que diz respeito a proteção dos animais, uma vez que estes, por si só, não são capazes de reivindicarem seus direitos

Para cada ação ou omissão humana relacionada a um ato ilícito existe uma sanção disciplinar e compreende-se que é totalmente desproporcional a sanção de matar um animal não humano quando comparado a sanção de matar um ser humano. As duas condutas traduzem o ceifar de uma vida, o que viola o direito a vida estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os animais são seres sencientes, o que não dá ao homem o direito de feri-los, lhes causar dor ou sofrimento, muito menos de lhes matar. De acordo com o artigo 121 do código penal brasileiro, a sanção para quem matar alguém é de 6 a 20 anos de detenção e mesmo o agente sendo condenado a pena máxima, o bem tutelado não irá retornar, isso quer dizer que a sanção não é proporcional ao bem que se tentou proteger, mas serve para desencorajar tal conduta ilícita. Visto por outro ângulo, no artigo 29 da lei 9.605/98, a sanção para quem matar um animal é de 6 meses a 1 ano de detenção, que também tem como objetivo proteger uma vida, contudo, a sanção também não é proporcional ao bem que se tentou proteger e muito menos serve como estímulo para desencorajar tal ação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza.** Disponível em: http://reec.uvigo.es/volumenes/volumen8/ART15_Vol8_N2.pdf . Acesso em: 28 nov. 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado.** – 5.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental.** 4.^a ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

ARIAS, Juan. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 02 maio 2021.

ASSIS, Luiza Cervenka de. **Últimas descobertas sobre a relação entre humanos e animais.** Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/comportamento-animal/ultimas-descobertas-sobre-a-relacao-entre-humanos-e-animais/>. Acesso em: 02 maio 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino e SOUSA, Jhonatan S. **Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro.** In: Revista Brasileira de Direito Animal> Vol. 13. Nº 3, 2017.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano Animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUILHERME, Fabiane Marisa Salvajoli e BUCAIR, Hellen Caroline Ordones Nery. **O “Status” dos Animais não Humanos Diante de uma Sociedade Global de Riscos.** Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/759>. Acesso em: 15 Abr. 2021.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet:** 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 02 maio 2021.

LIMA, Jhessica A. Alves. **Um estudo acerca a legislação sobre maus tratos contra animais.** Mossoró, RN, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jayme Weingartner; PETERLLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade:** o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017.

MOREIRA, Ana Selma. **Eu Sou Animal:** Reflexões Jurídicas Sobre Proteção e Respeito aos Animais. Joinville, SC. Manuscritos Editora, 2017.

PUTÊNCIO, Suzana Rezende. **Maus-Tratos Aos Animais Domésticos:** Uma Análise Jurisprudencial. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/>. Acesso em: 17 Maio 2021.

SANTANA, Luciano Rocha e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/>. Acesso em: 05 Nov. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Hermenêutica Jurídica da Mudança:** Animais como Novos Sujeitos de Direito. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352065. Acesso em: 15 Abr. 2021.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução de Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa: Gradativa. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2000.

TITAN, Rafael Fernandes. **A Lei de Crimes Ambientais no Direito Processual Penal Brasileiro.** Disponível em:

<https://rafaeltitan.jusbrasil.com.br/artigos/489559030/a-lei-de-crimes-ambientais-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 01. out. 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 18 Abr. 2021.